



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720342/2011-13
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1202-000.810 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria Simples
Recorrente RODOVICO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APÓS IMPUGNAÇÃO. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando indeferida a apresentação de provas após a impugnação, nos termos previstos na legislação (art. 16, §4º do Decreto 70.235/72). Preliminar de nulidade rejeitada.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. A Recorrente não comprovou de forma hábil e idônea a origem dos depósitos bancários, não podendo ser afastada a ocorrência de omissão de receitas. Lançamento procedente. Mantida a aplicação da multa de ofício de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta,

Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno. Ausente momentaneamente o conselheiro Carlos Alberto Donassolo.

Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo descreve de forma precisa os fatos ocorrido até aquele momento processual:

“Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ– Simples, Contribuição para o Programa de Integração Social PIS– Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS–Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL– Simples e Contribuição para Seguridade Social – INSS– Simples, referentes ao ano calendário de 2006.

2. O auto de infração de IRPJ – Simples (fls. 4768/4817) exige o recolhimento de R\$ 34.260,63 de imposto e R\$ 25.695,43 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 4766/4767:

Omissão de receitas – Receitas não Escrituradas: nos períodos de 04/2006 a 12/2006. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “a”, 5º, 7º, § 1º, 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186, 188 e 189 do RIR/1999. Multa de 75%;

Insuficiência de Recolhimento: nos períodos de 04/2006 a 12/2006.

Enquadramento legal no art. 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186 e 188 do RIR/1999. Multa de 75%;

3. Os demais autos de infração são decorrentes das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ Simples, sendo que resultaram na exigência dos seguintes valores, além dos encargos legais;

Imposto/ Contribuição	Principal	Multa
PIS - Simples	25.146,57	18.859,88
CSLL - Simples	34.260,63	25.695,43
COFINS - Simples	100.776,53	75.582,35
INSS - Simples	534.721,77	401.041,28

Cientificado dos autos de infração do Simples na data de 28/04/2011, conforme AR de fl. 4818, tempestivamente, em 30/05/2011, o contribuinte encaminhou a impugnação de fls. 4906/4909, acompanhada dos documentos de fls. 4910/4915, que se resume a seguir:

a. Inicialmente, pede prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos, bem como demonstrar a pertinência e a relevância dos mesmos com a linha de raciocínio explicitada nesta defesa;

b. Alega ser praticamente impossível, exceto se tivesse um exército de pessoas qualificadas, cujo custo é altíssimo, para analisar um vasto rol de provas, especialmente documentos, formular-se uma defesa adequada no prazo de 30 dias;

c. Acrescenta que é necessário buscar não só nos arquivos da impugnante, mas também de outras pessoas, naturais ou jurídicas, tais como casas bancárias, corretoras/intermediadoras de transporte, prestadores e tomadores de serviços de transportes, fornecedores de bens e mercadorias essenciais às suas atividades fins, etc, tais provas e documentos;

d. Pede ainda idêntico prazo para a formulação de quesitos em perícia, bem como a realização de outras diligências que, quase certamente, serão necessárias e imprescindíveis ao exercício do direito de defesa, eis que a especificação dos meios de prova dependerá muito da análise dos documentos que a ora defendente está reunindo;

e. Argumenta que, para se ter ideia da complexidade dos fatos, basta mencionar que: i) a fiscalização iniciou-se em Maio/2010, ou em período anterior, e findou em 25.04.2011; isto porque a contribuinte colaborou; ii) cada suposto crédito em umas das contas bancárias representa um fato, o qual deve ser investigado, à luz de documentos, sendo perfeitamente possível que, para cada fato, uma dezena de documentos sejam necessários;

f. Entende presentes os motivos descritos na norma força maior, caso fortuito, ou, ainda, qualquer outro motivo obstaculizado do amplo direito à defesa e ao contraditório;

g. Cita o art. 16 do Decreto 70.235, de 06.03.1972;

h. Sustenta que tais normas ordinárias não de ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios constitucionais pertinentes, tais como da dignidade da pessoa humana (art. 1º), do devido processo legal, do contraditório, do amplo direito à defesa, com todos os meios e recursos inerentes (art. 5º, inciso LV, parágrafo 2º);

i. Lembra que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (par. 1º do art. 5º), ou seja, independem de qualquer regulamentação infraconstitucional para fazerem-se valer no mundo dos fatos. Assim, mesmo que o decreto 70.235/1972 nada dispusesse sobre a matéria, a dilação de prazo seria perfeitamente admissível, desde que verificados a força maior, o caso fortuito, ou outro fato obstaculizar do amplo direito à defesa e ao contraditório; e que, a não ser assim, estar-se-á diante de flagrante violação aos elementares princípios garantidores dos direitos e garantias fundamentais;

j. Impugna a assertiva de que teria auferido receita bruta superior ao faturamento anual declarado (R\$ 575.145.47) bem como teriam ocorridos créditos em suas contas bancárias, bem como desconcontro de informações, ou números diferentes, entre a receita declarada à RFB e o Livro de Registro de Apuração de ICMS, o qual, data vênica, não se presta para apurar eventual omissão de receita, porquanto, destinando-se a demonstrar os créditos e débitos, mediante conta gráfica, do tributo estadual, não guarda íntima relação com a obtenção de receitas;

k. Explica que há centenas, até milhares, de fatos geradores de créditos e débitos de ICMS, que nenhuma receita representam. Por ex.: a) transferências de mercadorias entre a matriz da contribuinte e sua(s) filial(is), ou entre estas; b) estornos de créditos e débitos; c) transferências, devidamente autorizadas pelo Fisco estadual, de créditos de uma empresa para outra; d) créditos de bens do ativo permanente, os quais devem ser lançados em período de tempo longo 03, 04 ou 05 anos;

l. Impugna, expressamente, (i) todos os documentos utilizados pela Autoridade Fiscal, seja no que diz respeito à forma, seja no que toca ao conteúdo, mesmo que, por ela entregues, porquanto incondizentes com a realidade ocorrida; (ii) um por um, cada

lançamento, a título de crédito, em suas contas correntes bancárias, ou referente a investimentos financeiros;

m. Esclarece que movimentação de conta bancária não representa aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda art. 43 do CTN. Mesmo que, raciocinando por hipótese, tivesse a contribuinte recebido quantias, em sua conta bancária, tais valores não poderiam representar o fato gerador dos tributos lançados. Quando muito poderiam representar o fato gerador da extinta CPMF;

Sustenta que cada tributo, tais como IRPJ, CSSL, COFINS, PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS, tem o seu específico fato gerador, os quais não se identificam com créditos em conta bancária, seja esta de que natureza for;

o. Requer-se:

i) prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos referidos nesta defesa; ii) prazo de 30 (trinta) para especificar os meios de prova, tais como perícia e diligências, etc, bem como apresentação de quesitos e outros questionamentos que se façam necessários à luz dos documentos a serem juntados; iii) a procedência da presente impugnação, para o escopo de cancelar os lançamentos efetuados a título de IRPJ, CSSL, COFINS, PIS e INSS, tornando desprovido de qualquer efeito o auto infracional.

5. Na data de 20/06/2011, o contribuinte protocolou a petição de fls. 4917/4918, com o seguinte conteúdo:

p. Afirma que ainda não conseguiu reunir todos os documentos necessários para realizar a juntada dos mesmos, considerando-se a complexidade dos fatos, pois os valores apontados no auto de infração referem-se à análise de extratos bancários, de modo que cada suposto crédito mencionado representa um fato diferente, o que exige a juntada de uma dezena de documentos para cada fato destacado pela autoridade fiscal;

q. Considerando que tais valores referem-se aos meses de abril a dezembro de 2006, anota que existem 8 meses de documentação a ser preparada e analisada, a fim de requerer sua juntada, bem como especificar outros meios de prova que sejam necessários;

r. Alega que necessita de dilação de prazo, a fim de conseguir reunir toda a documentação necessária, o que em respeito ao contraditório a ampla defesa, espera seja concedido por esta autoridade fiscal;

s. Requer: i) a dilação do prazo, para mais 30 dias, a fim de possibilitar a juntada de documentos mencionados na impugnação; ii) a dilação do prazo, para mais 30 dias, a fim de especificar os meios de prova que se façam necessárias, como perícia e diligências, bem como apresentação de quesitos e questionamentos que possam advir dos documentos a serem juntados (...)"

Os autos foram encaminhados para a DRJ de Curitiba para julgamento, oportunidade em que foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano- calendário: 2006**

FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

A mera ausência de expresse enquadramento não encerra qualquer irregularidade no lançamento, uma vez que o contribuinte defende-se dos fatos apurados e narrados pela fiscalização, e a ele imputados, com sustentação comprobatória suficiente, cabendo à autoridade julgadora atribuir aos fatos o correto fundamento legal.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo este que se aplica inclusive para as microempresas e empresas de pequeno porte.

LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES QUE NÃO CARACTERIZAM RECEITA. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante alegar a imprestabilidade do uso do Livro de Registro de Apuração de ICMS, sob a justificativa de existência de operações que não caracterizam receita, quando a base de cálculo dos lançamentos decorre de depósitos bancários de origem não comprovada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO.

PRECLUSÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se pedido de apresentação de prova documental, por ter o contribuinte precluído de seu direito de apresenta-las, não sendo caso das exceções legalmente previstas, assim como o de produção de prova pericial, quando o lançamento decorreu de presunção de omissão de receitas, a qual somente poderia ser revertida através de comprovação em sentido contrário, pelo contribuinte, o qual preferiu deixar de apresentar qualquer justificativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão supra a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário requerendo a nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, e juntou documentos que comprovariam a origem das receitas encontradas nas contas bancárias.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Início pela análise da preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente alegou que esta estaria eivada de nulidades, visto ter cerceado seu direito de defesa ao indeferir seu pedido de juntada de documentos posteriormente à Impugnação.

Ocorre que, naquela oportunidade, o julgador de primeira instância se baseou nas regras contidas no Decreto 70.235/72 para indeferir o pedido de apresentação de documentação comprobatória após a Impugnação. Este procedimento é comum na esfera administrativa, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, visto pautar-se em norma tributária.

Este entendimento já foi adotado diversas vezes pelo antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF. Oportuno se faz transcrever, a título exemplificativo, ementa de um acórdão neste sentido. Vejamos:

“CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - Não configura cerceamento a direito de defesa o indeferimento de prova pericial em matéria não sujeita a fase diligencional, até porque aparelhada insuficientemente
CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA - PROTESTO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS - Não se configura cerceamento a direito de defesa a rejeição a juntada de documentos, até porque não exibidas novas provas após a impugnação e até o julgamento
CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA - ADOÇÃO DA FIGURA DO ARBITRAMENTO - Na fase investigatória a adoção da figura do arbitramento é prerrogativa do Fisco e não direito do sujeito passivo para o efeito de avaliar o seu comportamento tributário GLOSA DE DESPESAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO OU NÃO NECESSIDADE - Reputam-se não necessárias as despesas não comprovadas ou não ligadas à atividade operacional.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10321022 do Processo 10384001352200168, Data: 17/09/2002). (não grifado no original)

Ademais, a Recorrente protocolizou petições requerendo dilação de prazo em quatro oportunidades (fls.4921/4922, 4925/4926, 4928/4929, 4931/4932), ou seja, teve tempo suficiente para apresentar as provas até a decisão da DRJ. Porém, não as apresentou.

Desse modo, entendo que a decisão recorrida não cerceou o direito de defesa da Recorrente. Assim, rejeito a preliminar de nulidade e passo à análise do mérito.

II - MÉRITO

Conforme exposto anteriormente, na Impugnação a Recorrente não trouxe nenhuma comprovação da origem dos depósitos bancários existentes em suas contas bancárias, os quais ensejaram a presente autuação, sob o fundamento de omissão de receitas. Sua justificativa para a não comprovação naquela oportunidade seria o prazo exíguo oferecido pela fiscalização, o que teria impossibilitado a reunião de documentos necessários à comprovação.

Diante dessa alegada impossibilidade a Recorrente requereu a apresentação posterior das provas, pedido este que foi negado pela decisão recorrida, conforme já observado.

Entretanto, no momento da interposição do presente Recurso Voluntário a Recorrente trouxe alguns documentos na tentativa de comprovar a origem de alguns dos depósitos existentes em suas contas bancárias, que seriam resultado da alienação de diversos automóveis.

Embora o artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72 limite a possibilidade de apresentação de prova documental para o momento da apresentação da Impugnação, adoto o entendimento de que, em observância ao Princípio da Verdade Material, as provas trazidas no Recurso Voluntário, quando imprescindíveis para o deslinde da questão, devem ser conhecidas e analisadas.

Este E. Conselho já se manifestou neste mesmo sentido. Vejamos:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2000, 2001, 2003 PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência (...) Recurso voluntário provido em parte.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10616716 do Processo 10120003058200515, Data: 22/01/2008). (não grifado no original)

“(…) PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. (...) Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20601460 do Processo 37284005533200491, Data: 09/10/2008). (não grifado no original)

Dessa forma, passo à análise dos documentos acostados aos autos.

Trata-se o presente caso de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não escriturados, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Conforme se observa da norma acima transcrita, para que seja afastada a presunção de omissão de receitas, a Recorrente deve comprovar, de forma **hábil e idônea**, a origem dos depósitos bancários.

Todavia, da análise dos documentos (fls. 4962/4982) verifiquei que os mesmos não são hábeis para comprovar a origem dos depósitos bancários nas contas de titularidade da Recorrente. Isso porque a Recorrente apenas se importou em apresentar os documentos de alienação dos automóveis de sua propriedade, sem demonstrar a relação entre os valores alienados e os depósitos bancários não comprovados, e ainda, sem comprovar que esses valores foram efetivamente contabilizados e declarados.

Dessa forma, embora a tentativa da Recorrente em comprovar a inexistência de omissão de receitas tenha sido oportuna e justificável, entendo não ter sido suficiente para a comprovação da origem dos depósitos bancários, devendo ser mantidos os lançamentos.

Este também é o entendimento deste E. Conselho, conforme se observa da ementa abaixo transcrita.

“IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RECEITAS (...) DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS - Se o contribuinte mantém contas bancárias cuja movimentação não é contabilizada e não prova que os depósitos bancários têm origem em receitas regularmente escrituradas subsiste incólume a imputação de omissão de receitas. JUROS DE MORA - A Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/ 1991 MULTA DE OFÍCIO - A multa aplicável no caso de lançamento de ofício é a prevista no artigo 728 do RIR/80 FINSOCIAL/ FATURAMENTO - COFINS - PIS/RECEITA OPERACIONAL - CSLL - DECORRÊNCIA - Confirmada a ocorrência de omissão de receitas no julgamento do IRPJ, devem ser mantidas os

lançamentos decorrentes relativos ao PIS/ Receita operacional, FINSOCIAL/Faturamento, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por terem a mesma base fática. Recurso provido parcialmente. D.O.U de 31/10/2000.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10320276 do Processo 107350007789964, Data: 12/04/2000). (não grifado no original)

Ademais, essa matéria já foi objeto de súmula do CARF, no sentido de que a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem possibilitam a presunção por parte das autoridades fiscais de omissão de receita. Vejamos:

Súmula nº 26 do CARF: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, não tendo a Recorrente conseguido comprovar, de forma hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários, que justificariam a inexistência de omissão de receitas, devem ser mantidos os lançamentos efetuados e a multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Em razão de tudo o quanto acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto